



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.821 - SP
(2013/0109037-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ PEREIRA DE CARVALHO
CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO DE ORIGEM SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. REQUISITOS FORMAIS DO PRECATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"* (Súmula 284/STF).
3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).
5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.821 - SP
(2013/0109037-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ PEREIRA DE CARVALHO
CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 321/337) apresentado contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS FORMAIS DO PRECATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. ARTIGO 620 DO CPC. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante sustenta, em síntese, que: a) o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca dos artigos 8º da LEF, 567, 668 do CPC, 286 e seguintes do CC, bem como acerca dos documentos acostados aos autos, a despeito da oposição dos embargos de declaração; b) "o debate acerca da exigência de homologação do Poder Judiciário das cessões dos créditos ofertados não incide na Súmula 7 desse Egrégio Tribunal, porque o que se discute não são provas e sim a necessidade de tal homologação"; c) a gradação trazida pelo artigo 11 da LEF tem caráter relativo, não podendo ser tratada como óbice à penhora dos créditos de precatório.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.821 - SP
(2013/0109037-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO DE ORIGEM SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. REQUISITOS FORMAIS DO PRECATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"* (Súmula 284/STF).

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte agravante.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta a agravante que houve a violação ao artigo 535 do CPC, pois (e-STJ fl. 324) *"não fora analisado os documentos acostados, desde a primeira instância, os quais comprovam a titularidade e regularidade do crédito apresentado, os quais cumpriram as normas civis de cessão de crédito, não sendo necessário mais nenhuma comprovação de sua regularidade, tampouco a homologação, vez que a recente Emenda Constitucional n.º 62/2009, pacificou tal entendimento"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, conforme bem pontuado no *decisum* monocrático, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta, conforme se depreende do seguinte excerto constante do acórdão que julgou os embargos de declaração (e-STJ fl. 139):

a) Quanto ao erro material.

Dessa falha não padece o aresto embargado.

Em decisão nele reproduzida mencionou-se a falta de "...comprovação (...) habilitação do cessionário nos autos do precatório, inviabilizando o reconhecimento do suposto crédito na presente data." (fls. 121), afirmação calcada em elementos no instrumento (... ind firo a substituição processual no pólo ativo, nos termos do § 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil."- fls. 66), reprodução de andamento do processo da apontada cedente (Aparecida Conceição Tinelli Cavalli - fls. 64/72 e, em especial, fls. 66).

A Fazenda recusou a nomeação. Não preenchidos os requisitos necessários á sua aceitação. (fls. 120/121).

Portanto, de erro material não se trata.

Na linha da jurisprudência desta Corte, *"não há negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação ou omissão, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica regularmente fundamentada, promovendo o desate da controvérsia, ainda que de forma diversa ou contrária ao entendimento da parte recorrente, impondo-se afastar eventual ofensa aos artigos 165, 458, II e III, 515, §§, e 535, II, do Código de Processo Civil"* (REsp 414.541/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.10.2002).

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

Quanto à apontada violação aos artigos 286 e seguintes do CC, 668 e 567, do CPC, constata-se a deficiência na fundamentação recursal, eis que dissociada dos fundamentos do acórdão atacado, que, mantendo a sentença, consignou ser legítima a recusa da Fazenda Estadual quanto ao crédito oferecido pela executada, por entender que o precatório não poderia ser nomeado à penhora devido a ausência de alguns requisitos formais previstos em legislação processual para cessão de crédito. A propósito, confira o seguinte excerto (e-STJ fls. 121/122):

Recusou a Fazenda a oferta dos alegados créditos e requereu a penhora de bens livres do ativo fixo da executada (fls. 110).

E, acertadamente, considerou o MM Juízo a quo ser descabida a medida, assim decidindo:

"A Fazenda Estadual não aceitou o crédito oferecido pela Executada decorrente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento particular de cessão de direitos creditórios."

"Legítima a recusa uma vez que a Executada não observou a ordem estabelecido no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal tampouco comprovou demonstrou (sic) a impossibilidade de fazê-lo."

"Ademais, os direitos oferecidos como garantia processual não têm data certa para serem pagos, o que impede sua avaliação, dificulta sua alienação judicial e compromete sua liquidez. Note-se que o executado tampouco indica o valor da cessão dos mencionados créditos, que deve refletir o valor de mercado." (fls. 22).

No entanto, nas razões do recurso especial, a recorrente alega ser prescindível a homologação pelo Poder Judiciário acerca da habilitação do cessionário nas cessões de crédito. Sendo assim, a fundamentação esposada pelo recorrente é incapaz de infirmar o acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ademais, rever e modificar o entendimento proferido pelo Tribunal de origem, em recurso especial, demanda, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviável na estreita via do recurso, atraindo, a espécie, a incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim, sustenta a agravante que (e-STJ fl. 333) *"muito embora a exequente não esteja obrigada a aceitar os bens ofertados à penhora a recusa não pode ser fundada na desobediência do rol do artigo 11 da LEF"*, haja vista que a gradação por ele estabelecida é relativa, não podendo ser tratada como óbice à efetivação da medida.

Na decisão ora recorrida, no entanto, aplicou-se jurisprudência firme desta Corte Superior no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). Em razão da importância da decisão e de sua especial eficácia vinculativa, transcreve-se a respectiva ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (REsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).
2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.
3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.
4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.
5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC.
2. Precedentes: REsp 1.116.070/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.11.2010; REsp 1.194.133/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.10.2010; REsp 1194992/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.9.2010; REsp 1199771/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8.9.2010; AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.6.2010; AgRg no REsp 1173225/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; AgRg no REsp 1167606/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.6.2011; AgRg no REsp 1202794/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.5.2011; e AgRg no REsp 1232280/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.5.2011.
3. *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"* (Súmula n. 168/STJ).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg na RCDESP nos EAg 1.371.543/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.2.2012)

TRIBUTÁRIO. PENHORABILIDADE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO ENTE PÚBLICO.

1. A jurisprudência do STJ considera penhorável o crédito relativo a precatório judiciário, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, o qual, todavia, equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Enquadra-se, portanto, nas hipóteses dos arts. 655, XI, do CPC e 11, VIII, da Lei de Execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fiscal.

2. **Porém, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.**

Embargos de divergência acolhidos para reformar o acórdão que deferiu a nomeação à penhora de crédito representado por precatório, a despeito da recusa da exequente.

(EREsp 1.116.070/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.11.2010). Grifou-se.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgRg nos EDcl nos EDcl no
AREsp 327.821 / SP

Número Registro: 2013/0109037-2

Números Origem: 05333515820108260000 5333515820108260000 895269210 990105333516

PAUTA: 03/10/2013

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
ANA BEATRIZ PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
ANA BEATRIZ PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.